



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003349-84.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL FERREIRA DE SOUZA PINTO (FALECIDO), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO e, de ofício, anularam a sentença e JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003349-84.2020.8.26.0004

Apelante : GABRIEL FERREIRA DE SOUZA PINTO (Falecido).

Advogado : Edilson Rodrigues Queiroz (Fls: n/c).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (Fls: 15).

Comarca: São Paulo

Voto nº 21957

algm

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. **Inconformismo da parte ré.** Discussão irrelevante. **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA antecedente que impede o processamento do feito. Ausência de pressuposto processual.** Condição de procedibilidade para a ação de busca e apreensão. Súmula 72 do E. STJ. Constituição em mora. Notificação extrajudicial enviada após o falecimento do devedor. Ausência de comprovação da constituição em mora. Sentença anulada. **RECURSO PREJUDICADO e, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença (fls. 223/225) que, em sede de ação de busca e apreensão, julgou procedente o pedido autoral para consolidar nas mãos do proprietário fiduciário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, tornando definitiva a liminar. A parte ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 64.581,12.

Irresignado, **recorre Rogério Ferreira de Souza Pinto, herdeiro do réu falecido**, objetivando, em extrema síntese, a anulação da r. sentença, com o deferimento da denúncia da lide à seguradora, haja vista a existência de seguro de vida. Argumenta que em sede de contestação requereu a denúncia da lide, na qual constava o

endereço da denunciada, assim, durante toda a instrução processual constavam os dados da seguradora e que devido à complexidade do caso não caberia julgamento antecipado, ressaltando que o veículo posteriormente foi devidamente quitado, não podendo ensejar o perdimento do bem. Assim, requer a reforma da r. sentença, a fim de deferir a denunciação da lide, tendo em vista a existência de seguro e do fiduciário estar em dia na data do falecimento, devendo o veículo ser entregue aos representantes.

Contrarrazões às fls. 235/249, pugnando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

O recurso está prejudicado. O processo possui vício processual que impede seu processamento.

De início, cabe registrar que a discussão sobre o objeto recursal é irrelevante e inútil, na medida em que há **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA antecedente**, qual seja pressuposto processual não superado. Explico.

Denota-se dos autos que a instituição bancária autora ajuizou em 23/03/2020 a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de Gabriel Ferreira de Souza Pinto, devedor fiduciante, com fundamento no artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, referente à alienação fiduciária em garantia do veículo descrito na inicial.

Após o deferimento da liminar, porém antes do seu cumprimento, adveio emenda à inicial, requerendo a substituição do polo passivo, ante a notícia do falecimento do devedor, passando a constar os herdeiros Rogério de Souza Pinto e Rosemeire Ferreira de Oliveira.

Seguindo a marcha processual, houve a apreensão do bem (fls. 114), bem como a citação dos requeridos (fls. 114 e 131), com apresentação de resposta pelo requerido Rogério de Souza Pinto às fls. 132/1337, requerendo a denunciação da lida ante a

existência de seguro. Às fls. 201 foi deferida a denúncia à Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A e, às fls. 211 foi determinado que a parte interessada providenciasse os dados da seguradora no prazo de 15 dias, reiterada a determinação às fls. 215 e, às fls. 219, ante a inércia reiterada do réu, foi indeferida a denúncia da lide, consignando, ainda que, após a estabilização da decisão, os autos fossem conclusos para sentença. Nesse contexto, certificado o decurso (fls. 222), adveio a sentença de procedência.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, verifica-se a ausência de pressuposto processual, qual seja a comprovação da mora, o que acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Acerca dos pressupostos processuais para a busca e apreensão, a Súmula nº 72 do C. STJ preleciona que “*A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”, ou seja, a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se de condição de procedibilidade para a ação de busca e apreensão.

In casu, a autora instruiu a inicial com a comprovação de envio de **notificação extrajudicial expedida em 07/01/2020 e recebida em 17/01/2020** (fls. 51/53), ou seja, **após o falecimento do devedor, ocorrido em 24/11/2019**, conforme certidão de óbito acostada pela própria autora às fls. 97/99. Destarte, a notificação apresentada não pode ser considerada válida, tendo em vista que o devedor fiduciante faleceu meses antes, inclusive, da leitura atenta da referida notificação, verifica-se que a parcela inadimplida também é posterior ao óbito do fiduciante (10/12/2019).

Com efeito, com a morte termina a existência da pessoa natural, nos termos do artigo 6º do Código Civil e, por consequência, a sua capacidade processual. E, tendo o demandado originário falecido antes da notificação extrajudicial e da propositura da presente ação, inadmissível a sucessão pelo seu espólio ou herdeiros, nos termos do artigo 110 c.c. 687 do CPC, na medida em que ausente pressuposto de validade e constituição do processo.

Portanto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Busca e apreensão em alienação fiduciária. Sentença de procedência. Falecimento do devedor antes da notificação, recebida por terceiro, e da propositura da ação. Inaplicabilidade da sucessão processual, cabível apenas quando o óbito da parte se dá no curso da ação. Extinção do feito de rigor, com a revogação da liminar concedida. Sentença reformada. Recurso prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1018224-90.2019.8.26.0005; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Pretensão do réu à reforma da sentença. O sistema processual civil pátrio não admite a inovação recursal, de modo que não podem ser apreciadas, no julgamento desta apelação, as pretensões do réu ao recebimento de indenização por danos morais, ou ao reconhecimento do adimplemento substancial do contrato, uma vez que não foram aventadas na origem. A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça). Notificação entregue depois do falecimento da devedora fiduciante. Mora não comprovada. Extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1010245-25.2022.8.26.0344; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Incontroverso o inadimplemento – Falecimento da devedora fiduciante anterior à entrega da notificação premonitória – Ausente a constituição em mora – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a restituição do veículo ao Requerido – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1002912-72.2023.8.26.0510; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

APELAÇÃO. Busca e apreensão. Demanda extinta sem resolução de mérito. Contrato bancário de financiamento de veículo com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Falecimento do devedor fiduciante anterior à notificação premonitória. Ausência da constituição em mora. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1015524-19.2020.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Falecimento do devedor antes da notificação extrajudicial e da propositura da ação – Ausência de comprovação da mora – Ausência de pressuposto de validade e constituição do processo – Sucessão processual pelo Espólio ou herdeiros – Impossibilidade – Extinção da ação – Recurso provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2172124-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

APELAÇÃO. Contrato bancário de financiamento de veículo com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Falecimento do devedor fiduciante anterior à notificação premonitória. Ausência da constituição em mora. Sentença reformada para julgar extinta a ação por falta de interesse processual, afastando-se a liminar e determinando-se a entrega do veículo em discussão ao Espólio de José Júlio de Amorim. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0002649-13.2014.8.26.0659; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial enviada a devedor fiduciante já falecido. Mora não comprovada no caso concreto. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Comprovação da mora que é requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão. Inteligência da Súmula n. 72 do STJ e precedentes daquela Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001209-45.2020.8.26.0144; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, revogar a liminar anteriormente concedida, restituindo as partes ao estado anterior. O veículo deverá ser devolvido ao espólio sem ônus, no prazo de até 05 dias, contados da intimação deste julgado.

Por consequência, diante da solução conferida, as custas e despesas processuais, devem ficar a cargo da autora, por força do princípio da causalidade, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 64.581,12), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de

30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado (Lei 14.905/2024).

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO e, de ofício, anulo a sentença e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil e, consequentemente, revogo a liminar anteriormente concedida, restituindo as partes ao estado anterior. Por consequência, diante da solução conferida, as custas e despesas processuais, devem ficar a cargo da autora, por força do princípio da causalidade, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 64.581,12), atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado (Lei 14.905/2024).

ANA MARIA BALDY
Relatora